



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 47/2020

Projeto de Lei Complementar nº 17/2020

Autoria do Vereador Renato Zucoloto

CONCEDE ISENÇÃO DE ISS PARA PRESTADORES QUE REALIZAREM SERVIÇOS PARA IMPLEMENTAR ESTRUTURAS PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES COM COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Ficam isentos do ISSQN no Município de Ribeirão Preto, pelo período que perdurarem os estados de calamidade e/ou emergência, decretados por ocasião da pandemia do COVID-19, os serviços, discriminados no artigo 2º, quando contratados para realização de serviços emergenciais destinados a construir, instalar e/ou fazer manutenção de equipamentos provisórios ou definitivos, objetivando atender necessidades intercorrentes da pandemia.

Art. 2º Os serviços que ficarão isentos durante o período mencionado no artigo 1º, quando destinados a atender necessidades da pandemia, são aqueles previstos nos seguintes itens da Lista Anexa à Lei Complementar 2.415/70 (Código Tributário Municipal): 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres; 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres; 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço; 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS); 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Art. 3º A isenção ficará restrita aos serviços que forem prestados para estabelecimentos dedicados ao ramo de saúde e/ou ao próprio Município, suas autarquias, fundações ou sociedades de economia mista.

Art. 4º Os contribuintes deverão demonstrar, nas observações das notas fiscais, que os serviços prestados se prestam a atender tomadores indicados no artigo 3º.

Art. 5º Se as informações apontadas no artigo 4º forem inadvertida e falsamente prestadas, o contribuinte ficará sujeito ao imposto devido, à multa de 100% (cem por cento) do imposto devido e ao encaminhamento da notícia para autoridade criminal para apuração de crime de sonegação fiscal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente